



Registro: 2026.0000330421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005958-92.2025.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes/apelados MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, é apelado/apelante FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo 4.0-T. I (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E VALÉRIA LONGOBARDI.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1005958-92.2025.8.26.0609 (Voto nº 8398)

APELAÇÕES DOS RÉUS E DO AUTOR – GOLPE DO FALSO ADVOGADO – Autor afirma que teve sua conta acessada por golpistas, que contrataram empréstimo e realizaram transferência do valor a terceiros – No relato prestado à autoridade policial, confessa que foi contatado por suposto advogado e que seguiu orientação a fim de liberar quantia relacionada a processo, informando seus dados e realizando reconhecimento facial – Causa de pedir remota inverossímil, posto que incompleta – Operações somente se aperfeiçoaram em razão de conduta acintosamente imprevidente do autor ao devassar suas credenciais – Causa excludente de responsabilidade objetiva (art. 14, § 3.º, inciso II, CDC) – Dano moral, por consequência lógica, não configurado, restando prejudicado o apelo autoral – Sentença reformada – RECURSO DO RÉU PROVIDO, a fim de julgar improcedentes os pedidos – RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos pelos réus e pelo autor contra a respeitável sentença exarada às fls. 205/210 (fls. 221/232 e 243/252), proferida pelo MM.º Juízo da 3ª Vara Cível de Taboão da Serra, que, *data vêniam* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, conforme fundamentos doravante expostos.

Em síntese, o autor relata que **“terceiros/golpistas, acessaram a sua conta junto ao Mercado pago e solicitaram um empréstimo, não autorizado (...) De imediato, o valor emprestado foi transferido pelos golpistas para uma conta desconhecida”** (fls. 02/03); diante disso, deflagrou a presente ação pleiteando declaração de inexistência, bem como indenização pelos danos materiais e morais sofridos (fls. 11).

Em sede de contestação (fls. 96/113), em linhas gerais, os réus afirmam que não houve falha na prestação de seus serviços, soerguendo antítese na direção de que restou configurada **culpa exclusiva da vítima**.

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes os pedidos iniciais** (fls. 209), *decisum* contra o qual as partes se insurgem, sendo que os réus almejam a **reforma da sentença** (fls. 221/232), ao passo que o autor, apenas a **majoração do quantum** arbitrado a título de danos morais (fls. 248).

Sintetizado o enredo fático-processual e doravante avançando por sobre o mérito recursal, entendo que **merece integral acolhimento a insurgência dos réus apelantes**.

Isto porque, não obstante o autor considere ter havido responsabilidade das partes requeridas pelo evento retratado na inicial, observa-se que a causa de pedir remota está calcada, **somente**, na alegação de que **“terceiros/golpistas, acessaram a sua conta junto ao Mercado pago e solicitaram um empréstimo, não autorizado”** (fls. 02).

Todavia, em seu relato à autoridade policial, **a versão expõe informações que, curiosamente – talvez porque lhe são amplamente desfavoráveis –, não foram mencionadas na exordial**, senão vejamos (fls. 25):

“entraram em contato comigo por WhatsApp informando que o dinheiro da minha indenização cível contra o banco tinha sido liberado. (...) Pediram dados e reconhecimento facial para liberação do valor. Depois que percebi que fizeram um empréstimo no mercado pago em meu nome” (grifei)

Nessa trilha, a **narrativa fática exposta pelo autor em sua causa de pedir contida na exordial é acintosamente incompleta** – e por isso **inverossímil** –, **deixando de trazer à baila que, antes de “acessarem” sua conta** (fls. 02), **havia recebido ligação de pessoa estranha aos autos**, oportunidade em que, **além de tudo, passou seus dados e fez reconhecimento facial a pedido deste terceiro!**

De modo tal, tenho que episódio retratado na exordial **não pode** ser carreado à responsabilidade das instituições réis, mormente porque, **se houve violação de seu sistema, tal fora precedida pela atuação voluntária do autor**, ao fornecer suas credenciais a pessoa estranha à lide (fls. 25), assim dando azo às operações cá objetadas.

Não obstante seja dever das instituições financeiras envidar todos os esforços no sentido de propiciar segurança a seus correntistas para operações cotidianas ou àqueles que com elas pretendem travar relação comercial, **não se pode olvidar da obrigação do autor de zelar pela proteção de seus recursos financeiros**, bem como **evitar, naquilo que lhe cabe, fragilização do sistema bancário**.

Por tais motivos, penso que se está diante da **causa excludente da responsabilidade objetiva** do prestador de serviços estampada no art. 14, § 3.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a **culpa exclusiva da vítima**, não se podendo imputar, ademais, qualquer conduta ilícita – comissiva ou omissiva – aos réus, **afastando-se, por consequência, a incidência do que preceitua a Súmula nº 479, do E. STJ**.

Em casos análogos, veja-se julgamentos recentes deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. I. CASO EM EXAME. A autora alegou ter sido vítima de fraude, resultando em dois empréstimos fraudulentos e transferência de R\$ 10.000,00 via PIX, sem sua autorização. Ela forneceu seus dados pessoais e senhas bancárias a um terceiro, acreditando tratar-se de funcionário do banco. II. RAZÕES DE DECIDIR. A autora não tomou as medidas necessárias de precaução, fornecendo seus dados pessoais e bancários a terceiros, caracterizando culpa própria. Não há responsabilidade da instituição bancária, pois a fraude foi facilitada pela conduta imprudente da autora. III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1025662-47.2023.8.26.0032; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2025; Data de Registro: 26/07/2025 - grifei)

“INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Golpe do falso advogado. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Desacolhimento. Culpa exclusiva do autor. Realização de operações pessoalmente pelo autor, com uso do seu celular, cadastrado no banco, por acreditar em falsário, que se passava por seu advogado. Contato do falsário com o autor por WhatsApp. Operações que não justificavam intervenção administrativa cautelar de ofício. Fortuidade externa. Sentença que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006619-56.2025.8.26.0032; Relator (a): José Wilson Gonçalves, j. 19/02/2026 - grifei)

Por consequência lógico-jurídica, *não há que falar em repetição do indébito, tampouco em dano moral decorrente do evento*, posto que ausente conduta ilícita dos réus, elemento central da etiologia da responsabilidade civil, daí porque resta *prejudicado o recurso do autor, que almejava tão somente a majoração dos danos morais* (fls. 248).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, a fim de JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS***, daí porque ***DOU POR PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR***.

Diante desse desfecho, *inverto a responsabilidade pelos ônus da sucumbência*, respondendo o autor por todas as custas e despesas processuais havidas no curso deste feito, incluindo aí o pagamento dos *honorários advocatícios* em favor do patrono do réu, que ora ***ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e MAJORO para 15% (quize por cento)***, diante do insucesso recursal do autor (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ressalvado o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 87.

P. I. C.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR